

**AO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio**

**Ínclita Autoridade Superior Competente**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90062/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2024/000043769-00**

**ITEM Nº 01 – 500 COMPUTADORES**

**FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 07.953.689/0001-18, doravante denominada simplesmente RECORRIDA, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTROLE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (CONTROLE)**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

### **I - DA TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE DAS CONTRARRAZÕES.**

1. As contrarrazões são tempestivas, respeitando o prazo estipulado no edital, e visam demonstrar que a decisão de inabilitação da Recorrente foi correta e fundamentada, devendo ser mantida.

### **II- DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

2. O Edital é a lei interna do certame e estabelece requisitos objetivos que vinculam tanto os licitantes quanto a Administração.

3. A apresentação dos balancetes financeiros de 2024 no prazo regulamentar era exigência expressa, conforme o subitem 15.3.2 do edital.

4. A Carta de Solidariedade apresentada pela Recorrente, emitida pela fabricante Teravix, não apenas carece de validade como documento comprobatório de capacidade econômico-financeira, mas também configura uma tentativa de transferir a responsabilidade contratual para terceiros, o que se assemelha à subcontratação, expressamente proibida pelo edital.

5. Conforme as cláusulas do instrumento convocatório (item 5.8 do edital e item 2.6 do termo de referência), é vedada a subcontratação de atividades ao objeto do contrato, garantindo que a empresa vencedora seja a responsável direta pela execução integral das obrigações. A tentativa de suprir os requisitos editalícios por meio de Carta de Solidariedade demonstra a intenção de delegar à fabricante obrigações que deveriam ser assumidas exclusivamente pela licitante.

6. Portanto, o descumprimento do prazo para entrega de documentação regular e a utilização de declaração que implica subcontratação confirmam a inviabilidade da habilitação da Recorrente.

### **III - DO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO E DA PROCEDÊNCIA DUVIDOSA DO BALANCETE.**

7. A Recorrente admite expressamente que não apresentou os balancetes dentro do prazo estabelecido pela diligência (05/12/2024).

8. O balancete apresentado posteriormente, além de ser **intempestivo**, possui procedência duvidosa, uma vez que não conta com autenticação pela **Junta Comercial**, o que compromete sua credibilidade. A autenticação é requisito essencial para conferir fé pública e garantir a veracidade dos dados contábeis apresentados.

9. A aceitação de um documento não validado pela Junta Comercial violaria o princípio do julgamento objetivo e criaria precedentes que comprometeriam a integridade do certame. Além disso, o balancete não substitui o balanço patrimonial, conforme prevê o Conselho Federal de Contabilidade:

“(...) balancete, trata-se de um documento mais resumido, em regra mais simples, que não segue as normas contábeis vigentes, não demonstrando, nem de longe e com a mesma clareza, a real situação da atividade empresarial desenvolvida por aquela sociedade. Balancetes, em regra, além de ostentarem as características acima referidas, são documentos feitos para situações específicas, como operações societárias. Assim é que **o balancete não pode, a todas as luzes, substituir o balanço**, esse, sim, um documento hábil a demonstrar a força econômico-financeira do licitante.” Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/licitacoes-entre-o-balanco-e-o-balancete/1578554>

10. A tentativa de suprir a ausência dos balancetes em sede de recurso administrativo afronta os princípios da isonomia e competitividade, pois beneficia uma empresa que não atendeu tempestivamente às condições editalícias.

#### **IV - DO COMPUTADOR TERAVIX E SUA PROCEDÊNCIA.**

11. Além das irregularidades documentais, há sérias dúvidas quanto à procedência e à confiabilidade do equipamento Teravix ofertado pela Recorrente.

12. A Teravix não é um fabricante autorizado da Microsoft, o que compromete a legitimidade e a conformidade das licenças de software utilizadas nos computadores ofertados. Essa situação é especialmente grave considerando que o edital exige equipamentos que atendam aos padrões de qualidade e regularidade do mercado. Tal informação pode ser conferida no site oficial da Microsoft, onde constam as empresas parceiras: <https://partner.microsoft.com/pt-br/Licensing/distribuidores-Autorizados>

13. A utilização de equipamentos com licença não oficial representa risco à segurança e à funcionalidade dos sistemas que serão utilizados pela Administração, podendo acarretar prejuízos operacionais e financeiros significativos.

14. Portanto, a oferta de equipamentos Teravix não apenas viola as exigências técnicas do edital, mas também coloca em dúvida a capacidade da Recorrente de fornecer soluções tecnológicas confiáveis e regulares.

#### **V - DA CARTA DE SOLIDARIEDADE COMO TENTATIVA DE SUBCONTRATAÇÃO.**

15. A Carta de Solidariedade emitida pela fabricante Teravix foi apresentada pela Recorrente como documento complementar para suprir a ausência dos balancetes

financeiros. Contudo, tal documento não possui natureza jurídica ou técnica para comprovar capacidade econômico-financeira.

16. Mais grave ainda, a Carta demonstra uma intenção de transferir à fabricante responsabilidades essenciais para a execução do contrato, o que se configura como subcontratação implícita. Isso afronta diretamente as regras editalícias, que proíbem subcontratação para garantir a capacidade técnica e financeira da contratada.

17. A delegação de responsabilidades à Teravix, sem previsão no edital, compromete a segurança jurídica e contraria o princípio do julgamento objetivo. A Administração não pode admitir propostas que dependam de terceiros para cumprir as condições essenciais do contrato.

## **VI - DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.**

18. A argumentação da Recorrente sobre o princípio do formalismo moderado é despropositada, considerando que:

- a) O princípio do formalismo moderado não permite a aceitação de documentos apresentados fora do prazo estabelecido no edital.
- b) A exigência de balancetes atualizados visa garantir a análise objetiva da capacidade econômico-financeira, sendo indispensável para a validação das propostas.

19. Aceitar documentos apresentados após o prazo comprometeria a integridade do certame e violaria os princípios da legalidade e isonomia.

#### **VII - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

20. Embora a Recorrente defenda que sua proposta apresenta a maior economia para a Administração, é necessário esclarecer que:

- a) A economicidade não é o único critério a ser considerado. A qualificação econômico-financeira é essencial para assegurar a execução do contrato.
- b) Uma proposta financeiramente vantajosa, mas que não atende aos requisitos de habilitação, não pode ser aceita, sob pena de comprometer o interesse público e a segurança contratual.

#### **VIII - DA NECESSIDADE DE MANTENÇA DA INABILITAÇÃO.**

21. A decisão de inabilitação foi correta e pautada nos seguintes fundamentos:

- a) **Não atendimento ao prazo para apresentação dos balancetes de 2024**, tendo em vista a falta de capacidade operacional da empresa CONTROLE com base nos balanços de 2023 e 2022.
- b) **Inadequação da Carta de Solidariedade como substituto para documentos financeiros exigidos.**

- c) **Configuração de subcontratação implícita, em desacordo com as regras editalícias.**
- d) **Procedência duvidosa do balancete apresentado, sem autenticação da Junta Comercial.**
- e) **Dúvidas sobre a regularidade do equipamento Teravix, que não possui autorização da Microsoft, comprometendo a conformidade com as exigências do edital.**
- f) **Proteção à isonomia e integridade do certame, evitando precedentes que fragilizem as regras editalícias.**

#### **IX – DO DIREITO.**

22. Deveras que a Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, visando garantir a melhor contratação possível para a Administração Pública, considerando a conjugação do pleno atendimento às exigências técnicas com o menor preço.

23. Destarte, o recurso em comento é infundado, cujo acolhimento culminará em ato ilegal e nocivo ao interesse público, uma vez que a FAGUNDEZ apresentou oferta que atende integralmente ao edital e pelo menor custo possível, com a devida e necessária vantajosidade que isso representa aos cofres públicos.

24. Ainda, a submissão do agente público ao fiel cumprimento dos requisitos previstos nos itens editalícios é ato vinculado, posto que sua observância decorre da Lei. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

24. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

26. Os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar a moralidade e a isonomia nas contratações da

Administração Pública, sendo assim, acertada a decisão do Sr. Pregoeiro em habilitar a FAGUNDEZ e declarar vencedora sua proposta.

**X - DO PEDIDO FINAL.**

27. Diante do exposto, requer-se:

- a) O não provimento do recurso administrativo interposto pela Controle Serviços e Comércio de Informática Ltda.
- b) A manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente para o Item 01.
- c) A continuidade do certame com base nas propostas habilitadas em conformidade com o edital.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Pinhais, 27 de dezembro de 2024.

---

**FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA**  
**CNPJ – 07.953.689/0001-18**